

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 3.487/90 — RJ*
(Primeira Turma)**

Recorrente: Viação Acari S/A.
Recorrido: Estado do Rio de Janeiro
Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg

*“Constitucional — Poluição ambiental.
A alínea c, do inciso XVII, do art. 8º, da Constituição de 1967,
com a redação da Emenda Constitucional nº 1, em vigor
à data dos fatos discutidos nos autos, atribua aos Estados
competência para legislar supletivamente sobre defesa e
proteção da saúde, e, portanto, sobre poluição ambiental,
com o que a Lei nº 6.938/81, não poderia retirar-lhes tal atri-
buição. Quanto à divergência jurisprudencial não restou com-
provada pois, no acórdão trazido a confronto, afirma-se
competir aos Estados legislar, supletivamente, sobre nor-
mas gerais de defesa e proteção da saúde. Recurso não
conhecido.”*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,
não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de outubro de 1990 (data do julgamento)

Ministro Armando Rolemberg
Presidente e Relator

(*) Complementa este acórdão, a íntegra do acórdão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 1.457/89 cujo relator foi o Desembar-
gador João Carlos Pestana de Aguiar Silva.

(*) No mesmo sentido os acórdãos nos Recursos Especiais nºs 8.579-RJ e 9.014-RJ, ambos
publicados no DJ de 18.11.91

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG: Viação Acari S.A. opôs embargos a execução fiscal contra ela promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, alegando que a dívida resultara da aplicação de multa ao fundamento de que infringira norma local estadual, que dispunha acerca de poluição decorrente de produção de fumaça por veículos automotores, quando existia resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente revogando todas as disposições emanadas de órgãos estaduais a propósito da matéria.

Impugnados, os embargos foram julgados improcedentes por sentença que veio a ser confirmada pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, ao fundamento de que a Constituição de 1967, em vigor à data da aplicação da penalidade, atribua aos Estados competência para legislar supletivamente sobre defesa e proteção da saúde.

De tal decisão interpôs a embargante recurso especial alegando ter ela negado vigência à Lei nº 6.938/81 que, em seu artigo 8º, dispôs competir ao Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, “estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle de poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes.”

Argüiu, ainda, divergência do julgado com acórdão do Supremo Tribunal Federal, do qual transcreveu parte da ementa, do seguinte teor:

“competência constitucional da União para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção de saúde (art. 8º, XVII, c, da CF), e, supletivamente, dos Estados (parágrafo único do artigo 8º).

Supremacia da lei federal. Limites. Caráter supletivo da lei estadual, de modo que supra hipóteses irreguladas, preenchendo o vazio, o branco que restar, sobretudo quanto às condições locais.

Existência, *in casu*, de legislação federal que regula a espécie. Inconstitucionalidade da definição de agrotóxicos e outros biocidas por lei estadual, ou da fixação de normas gerais e parâmetros para a classificação toxicológica.

.....
Representação procedente, em parte.”

Admitido, foi o recurso processado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG (RELATOR): — Estabelecia a Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, em vigor à data da imposição da multa cobrada na execução:

“Art. 8º — Compete à União:

.....
XVII — Legislar sobre:

.....
c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário.

Parágrafo único — A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal.

Como se vê a norma constitucional atribua aos Estados competência para legislar supletivamente sobre defesa e proteção da saúde, e, portanto, sobre poluição ambiental, com o que a Lei nº 6.938/81, não poderia retirar-lhes tal atribuição.

Ao dar aplicação ao dispositivo constitucional não ensejou, a decisão recorrida, ofensa a lei federal, dada a predominância daquele.

Quanto à divergência jurisprudencial, não restou comprovada. Pelo acórdão trazido a confronto ressalta-se competir aos Estados legislar, supletivamente, sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

Resp. nº 3.487 — RJ — nº 90.0005348-0 — Rel. Sr. Ministro Armando Rolemberg. Recte: Viação Acari S/A. Recdo: Estado do Rio de Janeiro. Advs. Drs. Vivien Campos de Albuquerque, outros, Roberto José de Mello C. Alves e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. (Em 17.10.90 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Pedro Acioli, Geraldo Sobral, José de Jesus e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.457/89
(Sexta Câmara)

Relator: Des. João Carlos Pestana de Aguiar Silva

Poluição ambiental na emissão de fumaça por veículos de transporte coletivo urbano. Embargos à execução fiscal visando nulificá-la por entender incabível a multa aplicada à embargante, empresa de transportes. Competência estadual supletiva a respeito tanto segundo a Constituição Federal de 1967/69, quanto a Constituição atual, e ocorrente sem restrições na hipótese, pois quando não havia nenhuma lei ou resolução federal para controle dessa modalidade de poluição. Inconstitucionalidade rejeitada. Extinção do processo confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.457/89, em que é Apelante VIAÇÃO ACARI S/A. e Apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

ACORDAM, os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

Cuida-se de embargos à execução objetivando ver nulificada a multa aplicada à embargante, por emissão excessiva de fumaça por seus coletivos, tendo a sentença de 1º grau julgado improcedentes os embargos (fls. 81/87).

Inicialmente, rejeita-se a arguição de inconstitucionalidade do ato normativo consistente na Deliberação da Comissão Estadual de Controle Ambiental, CECA, de nº 618, de 28.02.85, objeto da petição de fls. 77.

Lastreia-se, a embargante, ora apelante, no art. 8º, XVIII, letras “c” e “n” e parágrafo único da Constituição de 1967/69 a qual, como bem o expôs a sentença de 1º grau, previu no parágrafo único do aludido art. 8º a competência supletiva dos Estados para legislar sobre o meio ambiente.

Todavia, a admitirmos a ultratividade dessas normas constitucionais pretéritas para fatos ocorridos sob sua vigência, se a União, até o advento da Resolução nº 18 de 16.05.86, só regulamentara princípios básicos e de ordem geral sobre a matéria de poluição ambiental causada por veículos automotores (Lei nº 6.938/81), podia o Estado supletivamente fazê-lo de

modo específico, como o fez através do Dec.-Lei nº 134 de 16.06.75 e das Deliberações nº 4/75 e 618/85 da Comissão Estadual de Controle Ambiental — CECA.

Inclusive tendo a multa sido aplicada em 1985, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, que teria retirado dos Estados a competência para a regulamentação do programa de controle da poluição do ar por veículos automotores (por sinal em duvidosa constitucionalidade), somente foi editada em 6 de maio de 1986 e publicada em 17 de junho do mesmo ano, pelo que não podia ter eficácia retroativa.

Note-se ter, o art. 8º da Lei nº 6.938 de 31.08.81, em seu inciso VI, previsto a competência **privativa** do CONAMA, para estabelecer normas e padrões nacionais de controle da poluição dos veículos automotores mas, como vimos, tal só se concretizou através da Resolução nº 18 de 16.05.86. Logo a Deliberação 618/85 do CECA, para efeito das multas aplicadas em 1985, estava em plena vigência, sendo, pois, incabível a alegada inconstitucionalidade.

Outrossim, esta Câmara, por acórdão unânime na Apelação Cível nº 4.441/87, confirmou a sentença de denegação de segurança impetrada por várias empresas de ônibus, dentre as quais figurava o ora apelante, com a mesma pretensão de agora, pelo que o presente acórdão se encontra na esteira dos fundamentos daquele.

Na mesma esteira foi o acórdão unânime da Câmara na Apelação nº 4.851/88, datado de 27.06.89, tendo sido apelante lá a mesma daqui, inclusive com idêntica arguição de inconstitucionalidade.

Anote-se, por fim, que a Constituição vigente (art. 23, VI c/c 225) impõe ao Poder Público (a abranger a União, os Estados e Municípios) o dever de velar pelo meio ambiente, novamente conferindo controle conjunto, e não exclusivo, na regulamentação a respeito.

Nega-se, pois, provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1989.

Des. Cláudio Vianna de Lima
Presidente s/voto

Des. João Carlos Pestana de Aguiar Silva
Relator